



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 145 /2012
SESSÃO DE 01.02.2012
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/03744/2006
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2006.20815-3
AUTUANTE: CLÁUDIA APOLÔNIO PINHEIRO
RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FORTALEZA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS . Verificada através do Sistema de Análise Fiscal. AUTUAÇÃO NULA, em razão do impedimento do Orientador da Célula para determinar o reinício da ação fiscal. Amparo legal. Art. 32 da Lei nº 12.732/97 e IN 06/2005. Recurso Voluntário conhecido e provido. Confirmada , por maioria de votos, a decisão de NULIDADE , reformando a decisão proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e de acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve a seguinte acusação: " *Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal. Omissão de Entradas. Concluída análise de todas as operações de circulação de mercadorias constante em relatório anexo, constatamos diferenças caracterizadas como omissão de entradas, relativas a produtos sob o regime de tributação normal (energéticos), no exercício de 2003, no montante de R\$ 50.812,75.*"

Dispositivos infringidos: Art. 139 da Lei 12.670/96 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, VIII, "a" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 15.243,82.

Nas informações complementares às fls.03 descreve o procedimento da ação fiscal, os dispositivos infringidos e demonstra o crédito tributário.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls.03), Ordem de Serviço n.2006.05733 (fls.08), Termo de Início de Fiscalização (fls.09), Ordem de Serviço n. 2006.16751 (fls.10), Termo de Início de Fiscalização (fls.12), Termo de Conclusão (fls.13), Cópias dos Livros e Documentos Fiscais, Termo de Juntada, Recibo de Devolução de Documentos (fls.14/67).

Impugnação tempestiva, conforme fls. 74 a 107 dos autos.

O processo foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 109 a 114 dos autos.

Por meio do Parecer nº. 47/2008 (fls.177 a 180), a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão de procedência proferida em 1ª Instância, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado lançado às fls. 181 dos autos.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários em sessão 11.09.2008, resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do processo em Perícia, conforme despacho às fls. 190.

Após análise da Célula de Perícias e Diligências Fiscais, a mesma resolve por meio do DESPACHO às fls. 193, devolver o processo a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, para análise dos atos processuais, em obediência ao art.1 § 2º da IN 06/2005.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, "*Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal. Omissão de Entradas. Concluída análise de todas as operações de circulação de mercadorias constante em relatório anexo, constatamos diferenças caracterizadas como omissão de entradas, relativas a produtos sob o regime de tributação normal (energéticos), no exercício de 2003, no montante de R\$ 50.812,75.*"

As regras jurídicas estabelecidas pelo Estado, tem como objetivo de normatizar as relações que se estabelecem em decorrência do vínculo jurídico tributário, com a finalidade específica de



disciplinar a arrecadação e a fiscalização de tributos.

Contudo, em face da alegação de preliminar de nulidade arguida em sessão pela Conselheira Relatora, há que se abstrair do mérito da acusação e abordar tão somente a presença da referida preliminar que é prejudicial ao mérito.

Pois bem. Compulsando-se os autos do processo verifica-se que constam duas ordens de serviços, a saber:

1) ORDEM DE SERVIÇO Nº 2006.05733

DESIGNA O AUDITOR FISCAL CLÁUDIA APÔLONIO PINHEIRO (Mat.0323231X) PARA EXECUTAR AUDITORIA FISCAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE 01/01/2003 A 31/12/2003 EXPEDIDA PELO ORIENTADOR DA CÉLULA ANTÔNIO ELIEZER PINHEIRO EM 14 DE FEVEREIRO DE 2006.

2) ORDEM DE SERVIÇO Nº 2006.16751

DESIGNA O AUDITOR FISCAL CLÁUDIA APÔLONIO PINHEIRO (Mat.0323231X) PARA EXECUTAR AUDITORIA FISCAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE 01/01/2003 A 31/12/2003 EXPEDIDA PELO ORIENTADOR DA CÉLULA FLUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR EM 29 DE MAIO DE 2006.

A competência para designar a ação fiscal está disposta no Art. 821, § 5º do Decreto 24.569/97, in verbis:

Art. 821. Omissis

§ 5º Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal

I - O Secretário da Fazenda, um dos Coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, os Coordenadores da Coordenadoria Regional de Fortaleza - COREF e Coordenadoria Regional do Interior - COREI, e o Orientador da Célula de Execução e Administração Tributária - CEXAT e o Supervisor de Auditoria Fiscal.

A Instrução Normativa 06/2005, por sua vez, disciplinou os procedimentos relativamente à ação fiscal, dispondo, inclusive, sobre o caso de reinício da ação fiscal, a saber:

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:



§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.

Segundo a norma acima reproduzida, a competência para determinar o reinício da ação fiscal é exclusiva dos Coordenadores da CATRI, cabendo ao Orientador da Célula de Execução somente analisar e aprovar os motivos apresentados pelo agente fiscal relativamente à impossibilidade de encerramento dos trabalhos de fiscalização no prazo originalmente determinado.

Considerando que as preliminares argüidas são as mesmas manifestadas no **Processo n. 1/3706/2007 relatado pelo Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva**, lanço mão de seu voto, nos termos abaixo expostos:

No presente caso, a ação fiscal foi reiniciada por ato do Orientador de Célula. Ressalta-se que referido servidor detém competência para determinar o início da ação fiscal, conforme determina o §5º do art. 821 do Decreto N° 24.569/97, contudo, não possui competência para determinar o seu reinício, uma vez que tal atribuição foi conferida apenas aos Coordenadores da CATRI pela Instrução Normativa acima referida.

Dessa forma, há que se declarar a nulidade da autuação, por restar caracterizada nos termos do Art. 32 da Lei n° 12.732/97, regulamentada pelo Decreto n° 25.468/99.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar a NULIDADE da autuação nos termos deste voto e em conformidade com manifestação verbal do Procurador do Estado.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' with a long, sweeping tail that extends downwards and to the right.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FORTALEZA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** ..

Consta da Ata da 132ª Sessão ordinária, realizada em 11 de setembro de 2008, que o processo em questão teve seu julgamento convertido em perícia. **Retornando à pauta nesta data**, a Conselheira Relatora explicou que a Célula de Perícias e Diligências Fiscais ao analisar o processo verificou a existência de ação fiscal reiniciada em desacordo com o disposto no art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa 06/2005. Neste contexto, retornou o processo a esta Câmara, indagando se ainda seria necessária a realização do trabalho pericial, uma que a inobservância do dispositivo acima citado, tem sido motivo de declaração de nulidade pelo Conselho Pleno. Diante do exposto, a Relatora ratificou a informação da CEPED e suscitou a nulidade do processo por impedimento do agente autuante em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal. Posta em votação, a 2ª Câmara resolve por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** da ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Foi voto vencido o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que é contrário a essa nulidade por entender que as ordens de serviço foram expedidas por servidores com plena competência legal, nos termos do art. 821 do Decreto nº 24.569/97. Esteve presente para sustentação oral do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra.




**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE
RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de Março de 2012.**


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO



Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA RELATORA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

